



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos

Of. 075/2017/P60359641/2016/PAPATC 01/17

Belém, 22 de fevereiro de 2017.

URGENTE!

Ilma. Sra. Prof^ª. **ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE**

Secretaria de Educação do Estado do Pará

Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, S/N. Icoarací - Belém – Pará – CEP: 66-820-000

Telefone: 3201-3615

Exma. Senhora,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, que tem como atribuição constitucional a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos legalmente necessitados conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXIV, vem expor e solicitar o que segue.

Fazendo uso da prerrogativa que me confere o artigo 128, inciso X¹ da Lei Complementar nº 080/1994, reformada pela Lei Complementar nº 132/2009, **VEM REQUERER, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, informações sobre o CONVÊNIO Nº 309/2010- com vigência entre 17/12/2010 a 16/12/2012 - Convênio de cooperação técnica e financeira celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Casa dos Estudantes de Abaetetuba, CNPJ nº.:14.700.199/0001-75, localizada na Rua Siqueira Mendes nº 161, bairro da Cidade Velha, Belém Pará, o que se segue:**

- 1) **Seja informado qual o valor do repasse financeiro efetuado pela concedente à Casa dos Estudantes de Abaetetuba;**
- 2) **Seja informado se a Secretaria de Estado de Educação acompanhou/supervisionou a execução do objeto do convênio em tela;**
- 3) **Seja informado o que motivou a rescisão do convênio, bem como a data da mesma;**



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos

4) Seja enviado à esta Defensoria Pública, cópia integral do convênio N° 309/2010.

Por fim, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso da DEFENSORIA PÚBLICA, além de servir para obter elementos probatórios importantes, **serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar n° 80/94), podendo caracterizar crime de desobediência o não cumprimento (art. 330 do CP).**

Desde logo, agradecemos a atenção dispensada, colocando-nos à disposição nesta Defensoria.

Atenciosamente,

JOHNY FERNANDES GIFFONI
Defensor Público do Estado do Pará
em atuação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos